

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
informação nos dispositivos sonoros
portáteis dos limites nocivos à audição e dá
outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, obriga fabricantes ou comerciantes de dispositivos sonoros portáteis a alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento auditivo em

decorrência do uso prolongado de tais aparelhos a volumes elevados e com fones de ouvido.

Para tanto, o projeto determina que, juntamente com o manual do produto, seja fornecida tabela de limites de tolerância para ruído, em decibéis, convertidos na unidade de volume utilizada pelo aparelho; sejam indicados, no próprio aparelho, os limites de volume e exposição para utilização dos fones de ouvido, acima dos quais há riscos para a audição; e sejam impressas, na embalagem e na propaganda do aparelho, advertência quanto aos riscos de comprometimento auditivo e sugestão de leitura do manual e da tabela de limites de tolerância para ruído, podendo ser utilizada, como referência, a tabela constante do Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho ou outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes. É proibido, ainda, qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências nas embalagens dos produtos.

A iniciativa define dispositivo sonoro portátil como “qualquer aparelho emissor de som, ainda que esta não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário”. Lista, entre outros, os rádios, tocadores de áudio e reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.

Em seguida, estabelece as sanções a que estão sujeitos os infratores da lei. Nesse sentido, prevê multa de R\$ 3.200,00 por ocorrência - conforme definida no § 1º do art. 4º do projeto -, duplicada em caso de reincidência; e apreensão do produto, após transcorrido o prazo de dez dias para sua regularização.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a informação e a conscientização, especialmente de adolescentes, quanto ao uso exagerado dos fones de ouvido em aparelhos sonoros pessoais é de grande relevância para que tais equipamentos não sejam utilizados de forma inadequada, pondo em risco a saúde auditiva dos usuários.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.426, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa à promoção da saúde auditiva por meio de ações informativas. Para tanto, prevê a afixação de mensagens de advertência em embalagens de aparelhos sonoros portáteis, alertando sobre o risco de comprometimento auditivo decorrente do uso de tais aparelhos com fones de ouvido, em volumes elevados e por longos períodos de tempo. Nesse sentido, preconiza, ainda, que, juntamente com o manual do produto, seja fornecida uma tabela de limites de tolerância para ruído.

A esse respeito, convém ressaltar que a exposição a sons intensos é a segunda maior causa de deficiência auditiva no mundo. Se anteriormente a principal preocupação relacionada à exposição a ruídos voltava-se para a proteção dos trabalhadores no ambiente de trabalho, atualmente, esse problema faz parte do cotidiano das pessoas e está presente em praticamente todas as atividades de lazer.

Neste contexto incluem-se os estéreos pessoais e outros emissores de som, como os celulares. Os avanços tecnológicos, que permitiram a criação de dispositivos sonoros cada vez mais sofisticados e baratos, atraindo consumidores que antes não tinham acesso a esses produtos, são também responsáveis pelo aumento da taxa de prevalência de perdas auditivas na população - especialmente entre os jovens. Estudo recente publicado na revista da associação médica americana concluiu que a frequência de perda auditiva entre os adolescentes dos EUA aumentou cerca de 30% desde os anos 1990.

Especialistas revelam que a utilização desses aparelhos acoplados aos fones intra-auriculares, os quais ficam em contato direto com o tímpano, causam danos ao nervo auditivo central, prejudicando não apenas a audição, mas também o equilíbrio e a coordenação motora. O nível de som de aparelhos, como o MP3 player, pode chegar a 122 decibéis, ruído semelhante ao de britadeiras e jatos. Por oportuno, destaque-se que ruídos acima de 65 dB pode provocar insônia, estresse e irritabilidade; e que sons superiores a 85 dB podem levar a distúrbios auditivos.

Nesse sentido, a Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR) tornou-se um problema de saúde pública que, a nosso ver, exige ações de educação, que objetivem informar a população, especialmente os jovens, sobre as condições e circunstâncias em que pode ocorrer.

Do ponto de vista econômico, medidas de promoção e prevenção à saúde são reconhecidamente mais custo-efetivas do que ações curativas, que envolvem procedimentos ambulatoriais e hospitalares, notadamente mais onerosos. Além da economia de recursos que poderão ser direcionados a outras prioridades da área da saúde, há que se considerar os possíveis aumentos de produtividade de um cidadão saudável em relação àquele acometido por uma perda auditiva.

Malgrado os benefícios que possam resultar da adoção da medida proposta pelo projeto em tela, há que cotejá-los com os custos para sua implementação. Os custos para inclusão de tabela de limite de tolerância para ruído, juntamente com o manual, e para a impressão de dizeres de rotulagem nas embalagens dos produtos especificados pelo projeto são relativamente pequenos, especialmente quando comparados ao preço médio dos bens comercializados. Consideramos, portanto, que a medida, do ponto de vista econômico, é meritória.

Por fim, propomos apenas uma alteração na proposição em apreço, de forma a aperfeiçoá-la. A nosso ver, a indicação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites de volume acima dos quais há comprometimento da audição é desnecessária, especialmente quando o projeto prevê a colocação dessa informação, em tabela, no manual do produto e em sua embalagem.

Ademais, cremos que a aposição desta informação nos próprios aparelhos portáteis poderia gerar obstáculo a sua implementação face

a dificuldade de uma mínima padronização, pois teríamos uma grande quantidade de dados, como os indispensáveis para a correta operação dos aparelhos, competindo por um mínimo espaço em uma pequena superfície, tornando a medida ineficiente, eventualmente geradora de informações confusas, para não falar no custo adicional. Sendo assim, propomos a supressão do inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em comento.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.426, de 2010, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
informação nos dispositivos sonoros
portáteis dos limites nocivos à audição e dá
outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do §1º do art.1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDSON EZEQUIEL